



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 643/15**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**59ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 09/04/2015**

**PROCESSO Nº 1/1711/2011 AI: 1/2011.04454-8**

**RECORRENTE: ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTE DE CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E AQUELAS PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- 1. A acusação de omissão de saídas amparada no cruzamento das informações prestadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito com aquelas prestadas pela empresa Recorrente ao fisco estadual, pode ser elidida por meio de provas.*
- 2. Para fins de apuração do valor da omissão de saídas devem ser abatido aqueles valores informados pelo contribuinte nas suas DÍEF's, tendo em vista que somente pode ser considerado omissão os valores excedentes.*
- 3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.*
- 4. Recurso Voluntário, conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, por unanimidade de votos.*
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

**“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA A SUBS. TRIB. REF. AO EXERCÍCIO DE 2008 NO VALOR DE 1.913.041,22 RELATIVO A VENDAS INFORMADAS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, PLANILHA FINANCEIRA/FISCAL E INF. COMPLEMENTARES ANEXO.”**

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a nulidade do auto de infração decorrente de suposta duplicidade de autuação.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reiterou a nulidade da autuação, bem como a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A Assessoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas decorrente do levantamento realizado por meio do confronto entre as DIEF's enviadas pela Recorrente e os relatórios fornecidos pelas empresas administradoras de cartões de créditos.

É que, ao confrontar os valores das operações informados pela Recorrente nas suas DIEF's a fiscalização verificou que estes eram inferiores aqueles que foram informados pelas empresas administradoras de cartões de crédito, fato este que implicaria na omissão de receitas por parte da Recorrente.

Em sua defesa a Recorrente alega preliminarmente a nulidade do auto de infração por suposta duplicidade de autuação. Todavia, conforme restou muito bem fundamentado na decisão da 1ª Instância Administrativa, no caso em questão não há que se falar em duplicidade de lançamento, tendo em vista que se tratam de contribuintes distintos, não devendo, portanto, prosperar este argumento.

No que se refere a alegativa de ocorrência de prescrição do crédito tributário, igualmente não assiste razão à Recorrente, uma vez que o presente auto de infração foi lavrado em 2011 e se refere ao exercício de 2008, ou seja, não alcançado pelo instituto da decadência.

No que diz respeito ao mérito do presente auto de infração entendo que este deve ser julgado parcialmente procedente com vistas a abater do valor indicado na autuação aqueles informados pela Recorrente nas suas DIEF's, tendo

em vista que somente pode ser considerado como omissão de receitas os valores que superam os informados pela Recorrente nas suas declarações enviadas ao Fisco Estadual.

Assim, considerando que de acordo com a consulta feita ao sistema DIEF verificou-se que a Recorrente informou o valor total de R\$ 653.988,70 a título de operações de saídas, o montante da omissão de saídas a ser considerado para fins de base de cálculo da penalidade é de R\$ 1.259.052,52 (= R\$ 1.913.041,22 – 653.988,70).

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão da 1ª Instância Administrativa, no sentido de julgar parcialmente procedente o auto de infração para fins da exigência do crédito tributário conforme demonstrativo abaixo:

- Base de Cálculo: R\$ 1.259.052,52  
- Multa de 10%: R\$ 125.905,25

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, considerando somente com relação aos valores excedentes entre compras declaradas junto às administradoras de cartões de crédito e os valores constantes da DIEF, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 11 de 08 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matheus Tiana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em:  
11/08/15

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

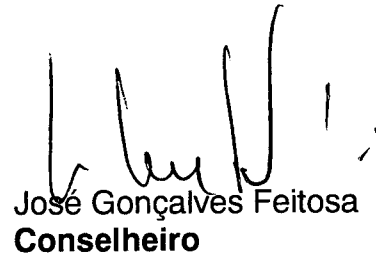
Annelme Magalhães Torres  
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**Conselheira**



José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**



Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**